



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 54, DE 2022

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2017 (nº 3.553/2015, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância".

Mensagem nº 622 de 2022, na origem
DOU - Ed. Extra "A" de 29/11/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 01/12/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 10/02/2023

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/12/2022



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 622

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.553, de 2015, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância”.

Ouvido, o Ministério da Infraestrutura manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“A proposição legislativa dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância, estabelece os requisitos que deveriam ser atendidos para o exercício dessa profissão e torna obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao prever, entre outros requisitos, que os condutores de ambulância deveriam ter concluído o ensino médio e serem portadores de Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias D ou E para o exercício da atividade. Essas exigências limitariam o exercício da profissão e estariam em desacordo com o disposto nos art. 145 e art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, destaca-se que, na condução de veículos de emergência, o que define a categoria adequada da CNH é o tipo de veículo, e não a sua finalidade específica, na forma do disposto no art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, ao estabelecer a obrigatoriedade do acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, a proposição legislativa iria de encontro à segurança viária, pois deixaria de manter os cuidados e a atenção necessários à condução do veículo de emergência.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Jair Bolsonaro

PROJETO VETADO:

Projeto de Lei da Câmara nº 82 de 2017
(nº 3.553/2015, na Casa de origem)

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de ambulância rege-se por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - ter concluído o ensino médio;

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria D ou E;

IV - ter recebido o treinamento especializado, nos termos do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.